



### Voto do Relator 02067/2022-1 Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01160/2021-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 19/04/2022 13:23

**UG:** CMI - Câmara Municipal de Itarana **Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Responsável: ADAIR LUCAS



Processo TC: 01160/2021-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** CMI – Câmara Municipal de Itarana

**Interessado:** Edvan Piorotti de Queiroz

Responsável: Adair Lucas

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 4.320/64 - LINDB -DESFALQUE DE RECURSOS PÚBLICOS - CONDUTA DOLOSA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

- 1. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
- LINDB<sup>1</sup>, **2**. O artigo 28 da passou condicionar a а responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.
- 3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento
- 4. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando possíveis consequências jurídicas as administrativas do ato de gestão.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













- 5. Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.
- 6. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.
- 7. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).
- 8. Realizar operações financeiras sem autorização do ordenador de despesa do órgão público em benefício próprio, consistente em desvio de recursos públicos, seja através da transferência direta ou da simulação de folhas de pagamento, conforme disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88.
- 9. Caracteriza violação do dever funcional deixar de contabilizar nos Demonstrativos Contábeis as operações financeiras ocorridas, conforme disposto nos artigos 85, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64.

### O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

## I – RELATÓRIO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Instaurada pela Câmara Municipal de Itarana para "apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da determinação do Presidente do Legislativo Municipal, devido a ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário".

Em 04 de março de 2021, o Presidente da Câmara Municipal de Itarana, Sr. Edvan Piorotti De Queiroz, por meio da Petição Inicial nº 0312/2021-5, com os documentos comprobatórios em anexo, comunicou a esta Corte de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como a instituição da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, através da Portaria CMI nº 013/2021, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no DOM/ES, edição nº 1716, publicação nº 336006.

Em 12 de março de 2021, a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal, através do Ofício UCCI/CMI-ES nº. 001/2020 (Petição Inicial 00360/2021-4), informou a esta Corte de Contas a síntese dos fatos que levaram à apuração de irregularidades e do respectivo dano ao erário, bem como anexou documentos para amparar o relato dos fatos (Peça Complementar 13008/2021-7 a Peça Complementar 13012/2021-3).

Em 04 de maio de 2021, o Presidente da Câmara Municipal solicitou a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, por 45 (quarenta e cinco) dias (Petição Inicial 00607/2021-2 e Peça Complementar 20221/2021-3 – Eventos 16 e 17).

Contudo, o pedido de dilação de prazo foi negado, através da Decisão Monocrática nº 342/2021, tendo em vista que o prazo venceria somente na data de 28/06/2021, ou seja, dali a mais de 1(um) mês e meio da data da solicitação, de modo que já haveria prazo suficiente para a conclusão dos trabalhos, sem necessidade da prorrogação.

Na sequência, em 25 de junho de 2021, o Sr. Edvan Piorotti de Queiroz, enviou para esta Corte de Contas o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





conjunto com os documentos utilizados na apuração dos fatos e do respectivo dano ao erário (Evento 27 a 55).

Após, a Manifestação Técnica nº 1746/2021, propôs o seguinte encaminhamento:

3.1 – A **CITAÇÃO** do responsável, Sr. Adair Lucas, Técnico em Contabilidade, para que encaminhe alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários, e/ou recolha a importância devida, no montante de R\$ 1.646.610,41 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos), até 24 de agosto de 2021, equivalente a 451.633,45 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e três inteiros e quarenta e cinco centésimos) VRTE, em razão do achado de auditoria apontado no presente tópico 2.1 desta Manifestação Técnica.

Adiante, houve a Instrução Técnica Inicial nº 241/2021, a qual sugeriu:

1. A citação dos responsáveis individuais e/ou solidários descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados individual ou coletivamente, em razão dos achados de auditoria apontados:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/	IMPORTÂNCIA D	EVIDA
INDIVIDUAIS	IRREGULARIDADES	R\$	VRTE
Adair Lucas	2.1 Desfalque de	1.646.610,41	451.633,45
Técnico em	Recursos		
Contabilidade	Públicos na conta		
	bancária da Câmara		
	Municipal de Itarana		

Ato contínuo, Decisão SEGEX nº 345/2021, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, na qual citou o Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal Itarana para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse razões de defesa, em face das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 241/2021.

Após, certidão nº 3539/2021, ocorreu a citação do responsável que, após ter lido o referido documento, datou e lançou sua assinatura, certificada no Termo de Citação nº 461/2021.

Logo em seguida, o Despacho nº 43661/2021, datado em 22/10/2021, informou que, em consulta ao Sistema e-TCEEES, NÃO foi encontrada documentação em nome do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Sr. ADAIR LUCAS e, ressaltou ainda que o prazo para atendimento ao Termo de Citação 00461/2021-1 se encerrou em 21/10/2021.

Na sequência, o Despacho nº 43936/2021, considerando o teor do Despacho nº 43661/2021-6, o Conselheiro Relator declarou à revelia do Sr. Adair Lucas, referente ao não atendimento aos termos da Decisão SEGEX 00345/2021-1, uma vez que não atendeu ao Termo de Citação nº 461/2021, conforme art. 65<sup>2</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c art.157 § 7° da Resolução 216/20133, e encaminhou os autos para a devida instrução do feito, nos termos regimentais.

Por fim, os autos retornam ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações -NOF, Despacho nº 44166/2021, para a devida instrução. Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05270/2021-4 o referido núcleo se manifestou no sequinte sentido:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial, instaurada com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, decorrente da irregularidade apontada no Processo TC nº 1160/2021, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Itarana ( Processo Administrativo de Tomada de Contas - Portaria nº 013/2021), sugere-se a manutenção da seguinte irregularidade:

### 3.1.1. DESFALQUE DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA.

Base Legal: Critérios: Artigos 85, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64; Art. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88; art. 148, § 1º da Lei Municipal 783/2007 (Estatuído dos Servidores Públicos de Itarana), Anexo I da Lei Municipal nº 725/2005; Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 28/2018; arts. 5°, inciso II<sup>4</sup> e 83, inciso VI<sup>5</sup>, Lei Complementar Estadual n. 621/2012;

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: (...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Art. 65. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art.157 - Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

<sup>§ 7</sup>º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



### Responsável:

Adair Lucas (Técnico de Contabilidade da Câmara Municipal de Itarana) Ressarcimento: R\$ 1.646.610,41, equivalente a 451.633,45 VRTE;

**3.2** . Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º6, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

**3.2.2. CONDENAR** Sr. Adair Lucas ao ressarcimento no valor equivalente a **451.633,45** VRTE, com amparo no art. 87, V, e 89<sup>7</sup>, da LC 621/2012 **em razão do cometimento da infração que causou danos injustificado ao erário** disposta no item 2.1 desta instrução Técnica Conclusiva.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 05270/2021-4.

Em 03 de janeiro de 2022, o Controlador Interno da Câmara Municipal de Itarana solicitou a atualização do débito, informando que seria necessário adicionar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da descoberta de nova guia de multa federal pela ausência de DCTF, pertinente aos meses de fevereiro a outubro de 2020.

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

VI - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte danos ao erário;

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

<sup>7</sup> Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.



Instado a se manifestar o NOF se manifestou por meio da Manifestação Técnica 00358/2022-5 pelo indeferimento do pedido contido no evento eletrônico nº 76/77. Da mesma forma se manifestou o Parquet de Contas através da Manifestação do Ministério Público de Contas 00062/2022-3, na oportunidade, pugnou ainda que fosse determinado a Câmara Municipal que instaure nova Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa Nº 32/2014, com objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

### II.1 - Contexto Processual

Consoante já exposto, Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Itarana para "apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da determinação do Presidente do Legislativo Municipal, devido a ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário".

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### II.2 – Contexto dos Fatos

Em 28 de outubro de 2020, a Câmara Municipal de Itarana aprovou em Sessão Ordinária a devolução dos saldos de caixa, referente ao superávit financeiro a Prefeitura Municipal de R\$ 747.184,39 (setecentos e quarenta e sete mil e cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deveria se concretizar em 03 de novembro de 2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Contudo, na mesma data o servidor da Câmara Municipal de Itarana, Sr. Adair Lucas, responsável pela tesouraria e contabilidade da referida Casa de Leis, foi dado como desaparecido, o que motivou a confecção do BU nº. 43549483 junto à Polícia Militar, uma vez que não havia notícias de seu paradeiro desde a tarde daquele dia.

Posteriormente, em 04 de novembro de 2020, o Presidente da Câmara Municipal se dirigiu ao Banco Banestes para cancelar a senha de acesso do servidor Adair Lucas já que estava desaparecido e buscando saber como proceder o repasse do valor a ser devolvido a Prefeitura Municipal.

Estando em posse dos extratos bancários constatou-se que havia somente R\$ 23.410,51 (vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos). Contudo, constava nos documentos oficiais repassados a Câmara Municipal pelo servidor Adair Lucas o saldo em conta de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Diante dos fatos narrados, a Câmara Municipal de Itarana instaurou tomada de contas especial apurar o ocorrido, bem como, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 - DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADAS NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MT Mº 1746/2021 E INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI Nº 241/2021 (PROCESSO TC 1160/2021-6).

Após a observância dos ritos legais e regimentais, bem como respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, a equipe técnica e o órgão ministerial manifestaram-se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto





pela manutenção a irregularidade constante do item 2.1 da MT 1746/2021 e ITI 241/2021, a seguir apreciada:

# III.1.1.1 DESFALQUE DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA.

Critérios: Artigos 85, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64; Artigos 9º, XI e XII, e10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Artigos 30, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.212/93; Artigos37, §4º, 70, parágrafo único, e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal; Anexo I da Lei Municipal nº 725/2005; Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 28/2018.

Conduta: Realizar, com dolo direto, operações financeiras sem autorização do ordenador de despesa da Câmara Municipal de Itarana, em benefício próprio, consistente no desvio de recursos públicos da conta bancária do citado órgão público para a sua conta bancária pessoal, seja através da transferência direta ou da simulação de folhas de pagamento. Além disso, não contabilizou nos Demonstrativos Contábeis as operações financeiras ilícitas, em violação ao seu dever funcional.

**Nexo Causal:** O desvio de recursos públicos da conta bancária da Câmara Municipal de Itarana para a conta bancária pessoal do imputado agente público, causou desfalque de recursos públicos ao referido órgão, o que constitui dano ao erário para o Município. Além disso, a omissão na contabilização das operações financeiras ilícitas nos Demonstrativos Contábeis permitiu a ocultação do desfalque de recursos públicos perpetrado e, assim, proporcionou a continuidade da prática delitiva e o aumento da extensão do dano ao erário.

**Excludentes de ilicitude:** Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva de terceiros, caso fortuito e força maior.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, na condição de servidor público, tinha consciência de que somente poderia realizar operações financeiras com a autorização do ordenador de despesas (Presidente da Câmara), bem como porque as operações financeiras ilícitas foram realizadas, com dolo direto, em benefício do próprio servidor público e porque este tinha ou deveria ter conhecimento dos deveres funcionais aos quais estava submetido e, mesmo assim, violou de forma deliberada. Posto isso, é de se concluir que a conduta do responsável é altamente culpável, ou seja, reprovável.

**Punibilidade**: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsáveis: Adair Lucas – Técnico em Contabilidade

Coube ao Ofício UCCI/CMI-ES nº 001/2020 encaminhado pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Itarana a esta Egrégia Corte de Contas transcrever a sucessão de fatos que levaram à descoberta do desfalque de recursos públicos, *in verbis*:

"Na data de 28/10/2020 foi aprovado em Sessão Ordinária pela Câmara Municipal de Itarana a devolução do saldo de caixa, referente a superávit financeiro para a Prefeitura Municipal de R\$ 747.184,39 (setecentos e quarenta e sete mil e cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deveria se concretizar até a data de 03 de novembro de 2020.

Na data acima referenciada, o servidor da Câmara Municipal de Itarana, Sr. Adair Lucas, nomeado pela Portaria nº 001 de 02 de Janeiro de 2017, para o cargo de Técnico em Contabilidade, com a matrícula funcional nº 000054, responsável pela tesouraria e contabilidade desta Casa de Leis, **foi dado como desaparecido**, o que motivou a confecção do BU nº. 43549483 junto à Polícia Militar, uma vez que não havia notícias de seu paradeiro desde a tarde daquele dia.

No dia 04 de novembro de 2020, o Presidente da Câmara Municipal se dirigiu ao Banco Banestes para cancelar a senha de acesso do servidor Adair Lucas, já que estava desaparecido, e para saber como proceder para realizar o repasse do valor a ser devolvido à Prefeitura. Ainda no banco, o Presidente da Casa solicitou ao gerente o extrato da conta da Câmara Municipal com intuito de saber o valor ali constante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Ao ser entregue o extrato, restou constatado que havia somente o valor de R\$ 23.410,51 (vinte e três mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), o que revelou verdadeira surpresa, uma vez que em documentos oficiais repassados à Câmara pelo servidor Adair Lucas, o saldo da conta deveria ser de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Foi questionado ao gerente se o restante do valor estaria em algum tipo de aplicação, sendo negativa a resposta.

Com o extrato em mãos, e com nova senha de acesso à conta da Câmara Municipal, foi solicitado apoio à auditora da Prefeitura Municipal para ajudar na análise dos arquivos da Câmara, os quais eram de responsabilidade de Adair Lucas, uma vez que não há outro Contador nos quadros de servidores da Câmara Municipal para operar e entender o sistema.

Em consulta ao extrato de dezembro de 2019, que foi enviado ao Tribunal de Contas pelo sistema "Cidades", já constava o valor de R\$ 774.981,41 (setecentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos). Ao confrontar o extrato enviado ao TCE-ES com aquele extraído da conta corrente da Câmara, verificou-se que, na verdade, o valor existente na época era de apenas R\$ 34.553,68 (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), revelando, portanto, que o extrato que foi encaminhado por Adair Lucas ao TCE-ES foi fraudado.

Ainda em análise ao extrato bancário da conta corrente da Câmara Municipal, foi constatado que o servidor Adair Lucas fazia transferências regulares para sua conta pessoal, que já datavam do ano de 2016 e, concomitantemente, maquiava dados financeiros de modo que sua conduta fosse acobertada e não evidenciada. Imediatamente após a descoberta dessa fraude, o Presidente da Câmara Municipal de Itarana se dirigiu até a Delegacia de Polícia Civil localizada no Município de Santa Teresa/ES registrando os fatos no BU nº. 43553355, datado de 04 de novembro de 2020, sendo ouvidas vários testemunhos."

Diante dos fatos narrados, a Câmara Municipal de Itarana, por meio da Portaria CMI nº 013/2021, de 25 de fevereiro de 2021 (evento 03), publicada no DOM/ES, edição nº 1716, publicação nº 336006, instituiu Comissão Permanente de Tomada de Contas para apurar a existência de irregularidades e quantificar o montante do dano erário decorrente de desfalque de recursos públicos diretamente na conta bancária do referido Poder Público, bem como para identificar o agente responsável. Conforme narrado abaixo:

> Inicialmente, a Comissão de Tomada de Contas Especial realizou a "comparação entre os Demonstrativos Contábeis (ANEXO I - Peça Complementar 28758/2021-4 a Peça Complementar 28768/2021-8 - Eventos 35 a 45) e os Extratos Bancários (ANEXO II – Peça Complementar 28769/2021-2 a Peça Complementar 28771/2021-1 - Eventos 46 a 48), Extratos de Aplicações Bancárias (ANEXO III - Peça



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













Complementar 28772/2021-4 - Evento 49) e Extratos de Folha de Pagamento (ANEXO IV - Peça Complementar 28773/2021-9 e Peça Complementar 28774/2021-3 – Eventos 50 e 51)", confrontando, dessa forma, os saldos contábeis e os saldos bancários da Câmara Municipal de Itarana, referentes aos exercícios de 2016 a 2020, como primeiro parâmetro para quantificar o montante do dano ao erário, decorrente do desfalque de recursos públicos na conta bancária da referida Câmara Municipal.

Neste momento, chegou-se à conclusão inicial de que o desfalque de recursos públicos, caracterizador de dano ao erário, teria atingido o montante de R\$ 1.198.501,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e um reais), conforme consta nas Tabelas 01 a 05 da Matriz de Responsabilização da Tomada de Contas Especial (fls. 02 a 06 da Peça Complementar 28753/2021-1 - Evento 30), colacionadas a seguir:

### TABELA 01

	Conta Contabil	Aplicação Contabil	Total Contabil
Janeiro	R\$0,00	R\$866.540,77	R\$866.540,77
Fevereiro	R\$0,00	R\$889.668,42	R\$889.668,42
Março	R\$0,00	R\$931.612,64	R\$931.612,64
Abril	R\$41.303,12	R\$832.818,07	R\$874.121,19
Maio	R\$72.033,83	R\$839.324,86	R\$911.358,69
Junho	R\$97.239,22	R\$846.165,94	R\$943.405,16
Julho	R\$126.672,65	R\$852.771,36	R\$979.444,01
Agosto	R\$154.183,55	R\$860.054,67	R\$1.014.238,22
Setembro	R\$72.412,58	R\$148.505,82	R\$220.918,40
Outubro	R\$106.036,75	R\$149.597,30	R\$255.634,05
Novembro	R\$123.556,00	R\$150.680,39	R\$274.236,39
Dezembro	R\$184.359,00	R\$0,00	R\$184.359,00



R\$860.375,74 R\$0,00 R\$860.375,74 R\$891.686,7 R\$891.686,7 R\$931.612,64 R\$0,00 R\$931.612,64 R\$41.303.12 R\$832.818.07 R\$874.121.19 R\$72.033,83 R\$839.324,86 R\$911.358,69 R\$97.239,22 R\$846.165,94 R\$943.405,16 R\$852.771,3 R\$126.672,6 R\$143.865,1 R\$860.054,67 R\$1.003.919,8 R\$47.064.2 R\$148.505.82 R\$195.570,03 R\$74.036.75 R\$149.597.30 R\$223.634,05 R\$74.206,00 R\$150.680,39 R\$224.886,39 R\$135.009,00 R\$135.009,00

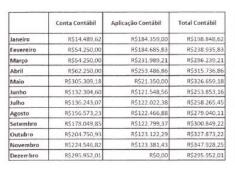
### Comparativos entre Valores Contábeis e Financeiros (Bancários) Exercício Financeiro de 2016

Diferença	Dif. Mês
-R\$6.165,03	-R\$6.165,03
R\$2.018,37	-R\$8.183,40
R\$0,00	R\$2.018,37
R\$0,00	R\$0,00
-R\$10.318,37	R\$10.318,37
-R\$25.348,37	R\$15.030,00
-R\$32.000,00	R\$6.651,63
-R\$49.350,00	R\$17.350,00
-R\$49.350,00	R\$0,00

Comparativos entre Valores Contábeis e Financeiros (Bancários)

Exercício Financeiro de 2017

### TABELA 02



	clause wineces	OR PARAMA
-		

Conta Bancária	Aplicação Bancária	Total Banco	
R\$144.582,12	R\$0,00	R\$144.582,12	
R\$0,00	R\$184.685,83	R\$184.685,83	
R\$0,00	R\$210.639,21	R\$210.639,21	
R\$0,00	R\$232.136,86	R\$232.136,86	
R\$235.159,18	R\$0,00	R\$235.159,18	
R\$46.354,60	R\$100.000,00	R\$146.354,60	
R\$34.893,07	R\$100.473,82	R\$135.366,89	
R\$47.473,23	R\$100.918,32	R\$148.391,55	
R\$61.049,85	R\$101.250,81	R\$162.300,66	
R\$51.050,93	R\$101.573,73	R\$152.624,66	
R\$42.046,82	R\$101.832,87	R\$143.879,69	
R\$52.666,45	R\$0,00	R\$52.666,45	

Diferença	Dif. Mês
-R\$54.266,50	-R\$4.916,50
-R\$54.250,00	R\$16,50
-R\$75.600,00	-R\$21.350,00
-R\$83.600,00	-R\$8.000,00
-R\$91.500,00	-R\$7.900,00
-R\$107.498,56	-R\$15.998,56
-R\$122.898,56	-R\$15.400,00
-R\$130.648,56	-R\$7.750,00
-R\$138.548,56	-R\$7.900,00
-R\$175.248,56	-R\$36.700,00
-R\$204.048,56	-R\$28.800,00
-R\$243.285,56	-R\$39.237,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br















#### TABELA 03

	Conta Contabil	Aplicação Contabil	Total Contabil
Janeiro	R\$106.021,91	R\$200.194,50	R\$306.216,41
Fevereiro	R\$150.341,50	R\$200.726,02	R\$351.067,52
Marco	R\$139,489,62	R\$202.131,10	R\$341.620,72
Abril	R\$173.795,68	R\$203.440,15	R\$377.235,83
Maio	R\$185.206,06	R\$204.730,50	R\$389.936,56
Junho	R\$214.427,67	R\$205.766,30	R\$420.193,97
Julho	R\$216.149,02	R\$206.781,60	R\$422.930,62
Agosto	R\$248.079,62	R\$207.766,90	R\$455.846,52
Setembro	R\$271.625,69	R\$208.818,25	R\$480.443,94
Outubro	R\$298.370,82	R\$209.753,76	R\$508.124,58
Novembro	R\$525.535,25	R\$0,00	R\$525.535,25
Dezembro	R\$466.612,81	R\$0,00	R\$466.612,81

## CASSABA MUNICIPAL DE ITAMANIA

Comparativos entre Valores Contábeis e Financeiros (Bancários) Exercício Financeiro de 2018

Conta Bancaria	Aplicação Bancaria	Total Banco
R\$37.210,13	R\$0,00	R\$37.210,13
R\$77.740,80	R\$0,00	R\$77.740,80
R\$45.489,92	R\$0,00	R\$45.489,92
R\$60.590,48	R\$0,00	R\$60.590,48
R\$43.082,33	R\$0,00	R\$43.082,33
R\$62.718,24	R\$0,00	R\$62.718,24
R\$47.351.89	R\$0,00	R\$47.351,89
R\$50.688,72	R\$0,00	R\$50.688,72
R\$54.851,09	R\$0,00	R\$54.851,09
R\$71.733,45	R\$0,00	R\$71.733,45
R\$68.292,87	R\$0,00	R\$68.292,87
R\$9,370,43	R\$0,00	R\$9.370,43

Diferença	Dif. Mês
-R\$269.006,28	-R\$25.720,72
-R\$273.326,72	-R\$4.320,44
-R\$296.130,80	-R\$22.804,08
-R\$316.645,35	-R\$20.514,55
-R\$346.854,23	-R\$30.208,88
-R\$357.475,73	-R\$10.621,50
-R\$375.578,73	-R\$18.103,00
-R\$405.157,80	-R\$29.579,07
-8\$425.592,85	-R\$20.435,05
-R\$436.391,13	-R\$10.798,28
-R\$457.242,38	-R\$20.851,25
-R\$457.242,38	R\$0,00

### TABELA 04

	Conta Contabil	Aplicação Contabil	Total Contabil
Janeiro	R\$512.266,60	R\$0,00	R\$512.266,60
Fevereiro	R\$572.943,53	R\$0,00	R\$572.943,53
Março	R\$622.673,93	R\$0,00	R\$622.673,93
Abril	R\$662.050,83	R\$0,00	R\$662.050,83
Maio	R\$643.631,65	R\$0,00	R\$643.631,65
Junho	R\$638.285,00	R\$0,00	R\$638.285,00
Julho	R\$678.397,69	R\$0,00	R\$678.397,69
Agosto	R\$723.035,78	R\$0,00	R\$723.035,78
Setembro	R\$752.780,97	R\$0,00	R\$752.780,97
Outubro	R\$767.158,19	R\$0,00	R\$767.158,19
Novembro	R\$803.264,25	R\$0,00	R\$803.264,25
Dezembro	R\$774.981,41	R\$0,00	R\$774.981,41

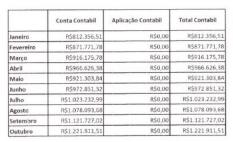


Comparativos entre Valores Contábeis e Financeiros (Bancários) Exercício Financeiro de 2019

Co	nta Bancaria	Aplicação Bancaria	Total Banco
	R\$55.024,22	R\$0,00	R\$55.024,22
	R\$102.901,15	R\$0,00	R\$102.901,15
	R\$133.031,55	R\$0,00	R\$133.031,55
	R\$162.608,45	R\$0,00	R\$162.608,45
	R\$124.589,27	R\$0,00	R\$124.589,27
	R\$99.640,62	R\$0,00	R\$99.640,62
	R\$109.949,31	R\$0,00	R\$109.949,31
	R\$134.585,40	R\$0,00	R\$134.585,40
	R\$144.318,54	R\$0,00	R\$144.318,54
	R\$70.687,76	R\$0,00	R\$70.687,76
	R\$86.789,82	R\$0,00	R\$86.789,82
	R\$34,553,68	R\$0,00	R\$34.553,68

Diferença	Dif. Mês	
-R\$457.242,38	R\$0,00	
-R\$470.042,38	-R\$12.800,00	
-R\$489.642,38	-R\$19.600,00	
-R\$499.442,38	-R\$9.800,00	
-R\$519.042,38	-R\$19.600,00	
-R\$538.644,38	-R\$19.602,00	
-R\$568.448,38	-R\$29.804,00	
-R\$588.450,38	-R\$20.002,00	
-R\$608.462,43	-R\$20.012,05	
-R\$696.470,43	-R\$88.008,00	
-R\$716.474,43	-R\$20.004,00	
-R\$740.427,73	-R\$23.953,30	

### TABELA 05





Comparativos entre Valores Contábeis e Financeiros (Bancários) Exercício Financeiro de 2020

Conta Bancaria	Aplicação Bancaria	Total Banco
R\$21.862,78	R\$0,00	R\$21.862,78
R\$61.190,05	R\$0,00	R\$61.190,05
R\$95.594,05	R\$0,00	R\$95.594,05
R\$111.044,65	R\$0,00	R\$111.044,65
R\$20.722,11	R\$0,00	R\$20.722,11
R\$72.269,59	R\$0,00	R\$72.269,59
R\$47.651,26	R\$0,00	R\$47.651,26
R\$27.511,95	R\$0,00	R\$27.511,95
R\$14.606,16	R\$0,00	R\$14.606,16
R\$23,410,51	R\$0,00	R\$23.410,51

Diferença	Dif. Mês
-R\$790.493,73	-R\$50.066,00
-R\$810.581,73	-R\$20.088,00
-R\$820.581,73	-R\$10.000,00
-R\$855.581,73	-R\$35.000,00
-R\$900.581,73	-R\$45.000,00
-R\$900.581,73	R\$0,00
-R\$975.581,73	-R\$75.000,00
-R\$1.050.581,73	-R\$75.000,00
-R\$1.107.120,86	-R\$56.539,13
-R\$1.198.501,00	, -R\$91.380,14

Na sequência, a Comissão de Tomada de Contas Especial, ao analisar de forma detalhada a movimentações financeiras registradas nos extratos bancários (ANEXO II – Peça Complementar 28769/2021-2 a Peça Complementar 28771/2021-1 – Eventos 46 a 48), nos extratos de aplicações bancárias (ANEXO III – Peça Complementar 28772/2021-4 – Evento 49) e nos extratos de folha de pagamento (ANEXO IV – Peça Complementar 28773/2021-9 e Peça Complementar 28774/2021-3 – Eventos 50 e 51), descobriu diversas operações financeiras que não foram contabilizadas no saldo contábil da Câmara Municipal de Itarana, dentre as quais destacam-se "transferências realizadas pelo ex-servidor Adair Lucas diretamente à uma conta corrente de sua titularidade, em benefício próprio, bem como a emissão de folhas de pagamento avulsas, que também foram pagas diretamente à sua pessoa".

Nesta etapa, a Comissão de Tomada de Contas Especial chegou à conclusão de que o montante do dano ao erário, correspondente às operações financeiras não



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





contabilizadas nos Demonstrativos Contábeis, atingiu, na verdade, a quantia de R\$ 1.176.410,64 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo "R\$ 1.170.185,00 (um milhão, cento e setenta mil, cento e oitenta e cinco reais), por meio de transferências bancárias e simulação de folhas de pagamento direcionadas diretamente à conta do ex-servidor, e R\$ 6.225,64 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em razão de multas aplicadas em desfavor da Câmara Municipal pela atuação negligente e ilícita do ex-servidor".

Segundo a Comissão de Tomada de Contas Especial, "a discrepância de valores entre o dano ao erário apurado [nesta etapa] e a diferença do saldo contábil e bancário [apurado inicialmente] se deu em razão de sucessivos erros contábeis, em especial a ausência de registros no sistema, ocasionadas pelo ex-servidor Adair Lucas, durante os anos em que ocupou o cargo de técnico em contabilidade nesta Casa de Leis".

Portanto, nesta etapa, a Comissão de Tomada de Contas Especial chegou à conclusão final de que o desfalque de recursos públicos, correspondente às operações financeiras não contabilizadas nos Demonstrativos Contábeis, teria gerado um dano ao erário equivalente a R\$ 1.176.410,64 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), o qual, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data de 10 de maio de 2021, totaliza o montante equivalente a R\$ 1.591.954,01 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) de dano ao erário, conforme quantificado na Tabela 06 da Matriz de Responsabilização (fls. 07 a 09 da Peça Complementar 28753/2021-1 - Evento 30), colacionada a seguir:



















## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

### TABELA 06



Desvios de Dinheiro Público e Atos Geradores de Dano ao Erário Corrigidos Monetariamente + Juros

> DATA REF. 10/05/2021

DATAS	EVENTO	VALOR ORIGINAL	FATOR DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	JUROS %	VALOR JUROS	TOTAL	SALDO
01/08/2015	Tranferência	R\$2.318.37	1,2342665628	2.861,49	57,30	1.639,63	4.501,12	R\$ 4.501,12
16/08/2015	Tranferência	R\$8.000,00	1,2342665628	9.874,13	56,80	5.608,51	15.482,64	R\$ 19.983,76
09/09/2015	Tranferência	R\$5,500,00	1,2342665628	6.788,47	56,03	3.803,80	10.592,27	R\$ 30.576,03
29/09/2015	Tranferência	R\$9.530,00	1.2342665628	11.762,56	55,37	6.512,54	18.275,10	R\$ 48.851,13
27/10/2015	Tranferência	R\$6.651,63	1.2342665628	8.209,88	54,43	4.468,91	12.678,80	R\$ 61.529,92
16/11/2015	Tranferência	R\$8.000.00	1,2342665628	9.874,13	53,80	5.312,28	15.186,42	R\$ 76.716,34
30/11/2015	Tranferência	R\$9.350,00	1,2342665628	11.540,39	53,33	6.154,88	17.695,27	R\$ 94.411,61
19/01/2017	Tranferência	R\$4.900.00	1.1441707202	5.606,44	51,70	2.898,53	8.504,96	R\$ 102.916,57
01/03/2017	Tranferência	R\$8.350.00	1,1441707202	9.553,83	50,30	4.805,57	14.359,40	R\$ 117.275,97
14/03/2017	Tranferência	R\$8,000,00	1.1441707202	9.153.37	49.87	4.564,48	13.717,84	R\$ 130.993,82
22/03/2017	Tranferência	R\$5.000,00	1,1441707202	5.720,85	49,60	2.837,54	8.558,40	R\$ 139.552,21
19/04/2017	Tranferência	ES8.000.00	1.1441707202	9.153,37	48,70	4.457,69	13.611,05	R\$ 153.163,27
19/05/2017	Tranferência	R\$7.900,00	1,1441707202	9.038,95	47,70	4.311,58	13.350,53	R\$ 166.513,80
02/06/2017	Tranferência	R\$7.900.00	1,1441707202	9.038.95	47,27	4.272,41	13.311,36	R\$ 179.825,15
19/06/2017	Tranferência	R\$7.900.00	1.1441707202	9.038,95	46,70	4.221,19	13.260,14	R\$ 193.085,29
04/07/2017	Tranferência	R\$7.900.00	1,1441707202	9.038,95	46,20	4.175,99	13.214,94	R\$ 206.300,23
10/07/2017	Tranferência	R\$7.500.00	1,1441707202	8.581,28	46,00	3.947,39	12.528,67	R\$ 218.828,90
18/08/2017	Tranferência	R\$7.900.00	1,1441707202	9.038,95	44,73	4.043,42	13.082,37	R\$ 231.911,28
08/09/2017	Tranferência	R\$7.900.00	1,1441707202	9.038,95	44,07	3.983,16	13.022,11	R\$ 244.933,39
09/10/2017	Tranferência	R\$7.900.00	1,1441707202	9.038,95	43,03	3.889,76	12.928,71	R\$ 257.862,10
23/10/2017	Tranferência	R\$9.500,00	1,1441707202	10.869,62	42,57	4.626,84	15.496,46	R\$ 273.358,56
25/10/2017	Tranferência	R\$9.500,00	1,1441707202	10.869,62	42,50	4.619,59	15.489,21	R\$ 288.847,77
30/10/2017	Tranferência	R\$9.800,00	1,1441707202	11.212,87	42,33	4.746,78	15.959,66	R\$ 304.807,42
07/11/2017	Tranferência	R\$9.500,00	1,1441707202	10.869,62	42,10	4.576,11	15.445,73	R\$ 320.253,15
16/11/2017	Tranferência	R\$9.800,00	1,1441707202	11.212,87	41,80	4.686,98	15.899,85	R\$ 336.153,01
27/11/2017	Tranferência	R\$9.500,00	1,1441707202	10.869,62	41,43	4.503,65	15.373,27	R\$ 351.526,28
11/12/2017	Tranferência	R\$9.800,00	1,1441707202	11.212,87	40,97	4.593,54	15.806,41	R\$ 367.332,69
20/12/2017	Tranferência	R\$9.800,00	1,1441707202	11.212,87	40,67	4.559,90	15.772,77	R\$ 383.105,47
27/12/2017	Tranferência	R\$9.800,00	1,1441707202	11.212,87	40,43	4.533,74	15.746,61	R\$ 398.852,08
28/12/2017	Tranferência	R\$9.800,00	1,1441707202	11.212,87	40,40	4.530,00	15.742,87	R\$ 414.594,95
15/01/2018	Tranferência	R\$4.900,00	1,1140683249	5.458,93	39,83	2.174,48	7.633,41	R\$ 422.228,36
19/01/2018	Tranferência	R\$9.800,00	1,1140683249	10.917,87	39,70	4.334,39	15.252,26	R\$ 437.480,62
29/01/2018	Tranferência	R\$9.800,00	1,1140683249	10.917,87	39,37	4.298,00	15.215,87	R\$ 452.696,50
07/03/2018	Folha e Tarifa	R\$5.002,00	1,1140683249	5.572,57	38,10	2.123,15	7.695,72	R\$ 460.392,21
12/03/2018	Tranferência	R\$9.800,00	1,1140683249	10.917,87	37,93	4.141,51	15.059,38	R\$ 475.451,60
	Folha e Tarifa	R\$6.597,00	1,1140683249	7.349,51	37,37	2.746,27	10.095,78	R\$ 485.547,37
09/04/2018	Tranferência	R\$9.500,00	1,1140683249	10.583,65	37,03	3.919,48	14.503,13	R\$ 500.050,50
20/04/2018	Tranferência	R\$9.650,00	1,1140683249	10.750,76	36,67	3.941,95	14.692,70	R\$ 514.743,20
10/05/2018	Tranferência	R\$9.500,00	1,1140683249	10.583,65	36,00	3.810,11	14.393,76	R\$ 529.136,97
17/05/2018	Tranferência	R\$9.800,00	1,1140683249	10.917,87	35,77	3.904,96	14.822,83	R\$ 543.959,79



TABELA 06



Desvios de Dinheiro Público e Atos Geradores de Dano ao Erário Corrigidos Monetariamente + Juros

TABELA 06			CARAGE WEIN CORE DE TERM	NA.			ao Erário Corrig
29/05/2018 Folha e Tarifa	R\$9.502,00	1,1140683249	10.585,88	35,37	3.743,87	14.329,75	R\$ 558.289,54
27/06/2013 Folha e Tarifa	R\$9.502,00	1,1140683249	10.585,88	34,43	3.645,07	14.230,95	R\$ 572.520,49
13/07/2013 Folha e Tarifa	R\$9.502,00	1,1140683249	10.585,88	33,90	3.588,61	14.174,49	R\$ 586.694,98
27/07/2013 Folha e Tarifa	R\$7.502,00	1,1140683249	8.357,74	33,43	2.794,27	11.152,01	R\$ 597.846,99
07/08/2013 Folha e Tarifa	R\$9.502,00	1,1140683249	10.585,88	33,10	3.503,93	14.089,80	R\$ 611.936,79
20/08/2013 Folha e Tarifa	R\$9.502,00	1,1140683249	10.585,88	32,67	3.458,05	14.043,93	R\$ 625.980,72
27/08/2013 Tranferência	R\$9.500,00	1,1140683249	10.583,65	32,43	3,432,63	14.016,28	R\$ 639.997,00
04/09/2013 Tranferência	R\$9.500,00	1,1140683249	10.583,65	32,20	3.407,94	13.991,58	R\$ 653.988,59
26/09/2013 Tranferência	R\$9.800,00	1,1140683249	10.917,87	31,47	3,435,49	14.353,36	R\$ 668.341,95
17/10/2013 Tranferência	R\$9.800,00	1,1140683249	10.917,87	30,77	3.359,06	14.276,93	R\$ 682.618,88
06/11/2013 Tranferência	R\$9.800,00	1,1140683249	10.917,87	30,13	3.289,92	14.207,79	R\$ 696.826,67
20/11/2013 Tranferência	R\$5.000,00	1,1140683249	5.570,34	29,67	1.652,53	7.222,88	R\$ 704.049,55
28/11/2013 Tranferência	R\$2.000,00	1,1140683249	2.228,14	29,40	655,07	2.883,21	R\$ 706.932,75
28/11/2013 Tranferência	R\$3.000,00	1,1140683249	3.342,20	29,40	982,61	4.324,81	R\$ 711.257,57
04/02/2019 Tranferência	R\$9.800,00	1,0655229857	10.442,13	27,20	2.840,26	13.282,38	R\$ 724.539,95
13/02/2019 Tranferência	R\$3.000,00	1,0655229857	3.196,57	26,90	859,88	4.056,45	R\$ 728.596,40
07/03/2019 Tranferência	R\$9.800,00	1,0655229857	10.442,13	26,10	2.725,39	13.167,52	R\$ 741.763,92
19/03/2019 Tranferência	R\$9.800,00	1,0655229857	10.442,13	25,70	2.683,63	13.125,75	R\$ 754.889,67
15/04/2019 Tranferência	R\$9.800,00	1,0655229857	10.442,13	24,83	2.593,13	13.035,25	R\$ 767.924,92
14/05/2019 Tranferência	R\$9.800,00	1,0655229857	10.442,13	23,87	2.492,19	12.934,31	R\$ 780.859,23
31/05/2019 Tranferência	R\$9.800,00	1,0655229857	10.442,13	23,30	2.433,02	12.875,14	R\$ 793.734,37
06/06/2019 Tranferência	R\$9.800,00	1,0655229857	10.442,13	23,13	2.415,61	12.857,74	R\$ 806.592,11
24/06/2019 Folha e Tarifa	R\$9.802,00	1,0655229857	10.444,26	22,53	2.353,44	12.797,70	R\$ 819.389,81
09/07/2019 Folha e Tarifa	R\$9.802,00	1,0655229857	10.444,26	22,03	2.301,22	12.745,47	R\$ 832.135,28
26/07/2019 Folha e Tarifa	R\$20.002,00	1,0655229857	21.312,59	21,47	4.575,10	25.887,69	R\$ 858.022,97
22/08/2019 Folha e Tarifa	R\$20.002,00	1,0655229857	21.312,59	20,60	4.390,39	25.702,98	R\$ 883.725,96
26/09/2019 Folha e Tarifa	R\$20.002,00	1,0655229857	21.312,59	19,47	4.148,85	25.461,44	R\$ 909.187,40
04/10/2019 Folha e Tarifa	R\$28.002,00	1,0655229857	29.836,77	19,20	5.728,66	35.565,44	R\$ 944.752,84
10/10/2019 Folha e Tarifa	R\$20.002,00	1,0655229857	21.312,59	19,00	4.049,39	25.361,98	R\$ 970.114,82
17/10/2019 Folha e Tarifa	R\$20.002,00	1,0655229857	21.312,59	18,77	3.999,66	25.312,25	R\$ 995.427,07
28/10/2019 Folha e Tarifa	R\$20.002,00	1,0655229857	21.312,59	18,40	3.921,52	25.234,11	R\$ 1.020.661,18
11/11/2019 Folha e Tarifa	R\$10.002,00	1,0655229857	10.657,36	17,97	1.914,77	12.572,13	R\$ 1.033.233,31
18/11/2019 Folha e Tarifa	R\$10.002,00	1,0655229857	10.657,36	17,73	1.889,91	12.547,27	R\$ 1.045.780,58
02/12/2019 Folha e Tarifa	R\$10.002,00	1,0655229857	10.657,36	17,27	1.840,17	12.497,53	R\$ 1.058.278,11
09/12/2019 Folha	R\$10.000,00	1,0655229857	10.655,23	17,03	1.814,94	12.470,17	R\$ 1.070.748,28
07/01/2020 Folha	R\$10.000,00	1,0391916543	10.391,92	16,10	1.673,10	12.065,02	R\$ 1.082.813,30
20/01/2020 Folha	R\$20.000,00	1,0391916543	20.783,83	15,67	3.256,13	24.039,97	R\$ 1.106.853,26
31/01/2020 Folha	R\$20.000,00	1,0391916543	20.783,83	15,30	3.179,93	23.963,76	R\$ 1.130.817,02
20/02/2020 Folha	R\$20.000,00	1,0391916543	20.783,83	14,67	3.048,30	23.832,13	R\$ 1.154.649,15
13/03/2020 Folha	R\$10.000,00	1,0391916543	10.391,92	13,90	1.444,48	11.836,39	R\$ 1.166.485,54
06/04/2020 Folha	R\$15,000,00	1,0391916543	15.587,87	13,13	2.047,21	17.635,08	R\$ 1.184.120,63
27/04/2020 Folha	R\$20.000,00	1,0391916543	20.783,83	12,43	2.584,12	23.367,96	R\$ 1.207.488,58





+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br















ABELA D	5			(Secure succession	of standard		Desvi	os de Dinheiro Público e ao Erário Corrigidos	
19/05/2020	Folha	R\$25.000,00	1,0391916543	25.979,79	11,70	3.039,64	29.019,43	R\$ 1.236.508,01	
	Folha	R\$20.000,00	1,0391916543	20.783,83	11,50	2.390,14	23.173,97	R\$ 1.259.681,98	
13/07/2020	Folha	R\$25.000,00	1,0391916543	25.979,79	9,90	2.572,00	28.551,79	R\$ 1.288.233,78	
20/07/2023		R\$25.000,00	1,0391916543	25.979,79	9,67	2.511,38	28.491,17	R\$ 1.316.724,95	
31/07/2020		R\$25.000,00	1,0391916543	25.979,79	9,30	2.416,12	28.395,91	R\$ 1.345.120,86	
06/08/2023	Folha	R\$25.000,00	1,0391916543	25.979,79	9,13	2.372,82	28.352,61	R\$ 1.373.473,47	
19/08/2020		R\$25.000,00	1,0391916543	25.979,79	8,70	2.260,24	28.240,03	R\$ 1.401.713,50	
25/08/2023		R\$25.000,00	1,0391916543	25.979,79	8,50	2.208,28	28.188,07	R\$ 1.429.901,58	
11/09/2020	Folha	R\$5.000,00	1,0391916543	5.195,96	7,97	413,94	5.609,90	R\$ 1.435.511,48	
18/09/2020	Folha	R\$30.000,00	1,0391916543	31.175,75	7,73	2.410,92	33.586,67	R\$ 1.469.098,15	
28/09/2020	Folha	R\$30.000,00	1,0391916543	31.175,75	7,40	2.307,01	33.482,76	R\$ 1.502.580,91	
30/09/2020	Folha	R\$10.000,00	1,0391916543	10.391,92	7,33		11.153,99	R\$ 1.513.734,90	
19/10/2020	Folha	R\$30.000,00	1,0391916543	31.175,75	6,70	2.088,78	33.264,52	R\$ 1.546.999,42	
23/10/2020	Folha	R\$20.000,00	1,0391916543	20.783,83	6,57	1.364,81	22.148,64	R\$ 1.569.148,06	
29/10/2020	Folha	R\$15.000,00	1,0391916543	15.587,87	6,37	992,43	16.580,30	R\$ 1.585.728,37	
17/11/2020	Multa DCTF	R\$250,00	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	250,00	R\$ 1.585.978,37	
19/11/2020	Multa GPS	R\$3.772,55	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	3.772,55	R\$ 1.589.750,92	
19/11/2020	Multa GPS	8\$1.961,86	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	1.961,86	R\$ 1.591.712,78	
	Multa CSLL/COFINS/PIS	R\$241,23	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	241,23	R\$ 1.591.954,01	

A Comissão de Tomada de Contas Especial identificou os seguintes eventos causadores de dano ao erário, registrados na Tabela 06 acima, que foram praticados pelo ex-servidor Adair Lucas, no exercício da função de Técnico em Contabilidade:

As operações bancárias e as multas foram classificadas como eventos. Tais eventos são desvios de dinheiro público e atos geradores de danos ao erário, compondo a Tabela 06, sendo estes:

- <u>a) Transferência</u>: trata-se de transferência bancária realizada pelo ex-servidor diretamente à conta corrente/poupança de sua titularidade;
- **b)** Folha e Tarifa: trata-se de uma simulação de folha de pagamento realizada pelo ex-servidor, onde este efetuou o pagamento da folha diretamente à conta corrente de sua titularidade, cujo valor foi acrescido da taxa que era gerada para emissão da respectiva folha;
- <u>c) Folha</u>: trata-se de uma simulação de folha de pagamento realizada pelo exservidor, onde este efetuou o pagamento diretamente à conta corrente de sua titularidade, sem a tarifa bancária;
- <u>d) Multa DCTF</u>: trata-se de multa relativa à ausência de transmissão da DCTF referente ao ano de 2016, ocasionada pela omissão e negligência do ex-servidor, conforme auto de infração da Receita Federal (Anexo V, fl. 04);
- e) Multa GPS: trata-se de multas relativas à ausência de declaração e recolhimento das guias do GPS, ocasionadas pela omissão e negligência do ex-servidor, referente às competências 08 e 09 de 2020, cujo pagamento foi realizado em 19 de novembro de 2020 (Anexo V, a partir da fl. 20);
- f) Multa CSLL/COFINS/PIS: trata-se de multa relativa à retenção sem o efetivo recolhimento do CSLL/COFINS/PIS aos cofres da União, ocasionadas pela omissão e negligência do ex-servidor (Anexo V, a partir da fl. 64).

Posto isso, ao calcularmos os juros de mora, até a data de 24 de agosto de 2021, sobre o valor total do dano ao erário, identificado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o dano ao erário total passa a ser de R\$ 1.646.610,41 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos), conforme apurado no sítio eletrônico do TJ/ES<sup>8</sup>, cuja imagem colacionamos a seguir:

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> http://www.tjes.jus.br/atualizacao-monetaria-2/ > Acessado em 24 de agosto de 2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br





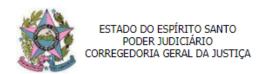




@tceespiritosanto







### Atualização Monetária de Débitos Judiciais

	Valores Atualizados Até 24/08/2021 Data da Elaboração do Cálculo: 24/08/2021 às 12:30:	14	
Dados:			
	Valor do Principal: Fator de correção monetária do TJ/ES: Juros do Código Civil a partir de: Valor das custas pagas: Honorários Advocatícios sobre o Débito: Multa sobre o Débito:	1.591.954,01 - 11/05/2021 - -	
Operaçõ	es Aritméticas:		
	Principal corrigido: Juros do Código Civil do Período (3,43%): Valor atualizado até 24/08/2021: Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas : Multa sobre o Principal Corrigido: Subtotal 1:	R\$ 1.591.954,01 R\$ 54.656,40 R\$ 1.646.610,41 - - R\$ 1.646.610,41	
Aplica	r Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC	-	
	·		
	Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):  Honorários s/ o Débito Atualizado:	R\$ 1.646.610,41	
	Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC  Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):	R\$ 0,00 <b>R\$ 0,00</b>	
	Total Geral:	R\$ 1.646.610,41	

Ressalva-se que não se faz necessário, no momento, efetuar a correção monetária do valor principal do dano ao erário, uma vez que a Comissão de Tomada de Contas Especial já realizou a atualização deste valor até o presente exercício de 2021, de acordo com o índice VRTE.

Por sua vez, a responsabilidade pelo dano ao erário é imputada ao ex servidor Adair Lucas, que exerceu o cargo comissionado de Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de Itarana durante os exercícios de 2016 a 2020, nos quais ocorreram o desfalque de recursos públicos, em razão dos seguintes motivos: a) por ter sido o beneficiário de diversas transferências ilícitas de recursos públicos, efetuadas pelo próprio servidor, da conta bancária da Câmara Municipal de Itarana para a sua conta bancária pessoal, seja de forma direta ou mediante a realização de simulação de folha de pagamento, as quais não foram contabilizadas nos Demonstrativos Contábeis do referido órgão público; b) por ser o único servidor da Câmara Municipal de Itarana que possuía a senha da conta bancária do referido órgão e, portanto, permissão para a realização de movimentações financeiras, conforme consta nas declaração firmada por servidora da Câmara (fl. 13 - Peça Complementar 28754/2021-6 - Evento 31) e no Boletim Unificado BU nº 43553355 (fls. 05/08 - Peça



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













Complementar 28754/2021-6 – Evento 31), registrado na delegacia da polícia civil; c) por ser o único servidor da Câmara Municipal de Itarana, à época dos fatos, responsável pelo setor contábil do citado órgão público.

O ex-servidor Adair Lucas, matrículas de nº 000031 e 000054, foi nomeado Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de Itarana através das Portarias CMI nº 002/2013 (fl. 24 - Peça Complementar 28751/2021-2 - Evento 28) e nº 001/2017 (fl. 25 - Peça Complementar 28751/2021-2 - Evento 28) e, após a descoberta dos desvios de recursos públicos, foi exonerado pela Portaria CMI nº 018/2020 (fl. 01 -Peça Complementar 28752/2021-7 - Evento 29).

O cargo de Técnico em Contabilidade, exercido pelo Sr. Adair Lucas, possuía dentre outras, as atribuições de "organizar, elaborar e analisar as prestações de contas; extrair, registrar, conferir e controlar empenhos, notas de caixa de recebimento, notas de caixa de pagamentos, cheques e autorizações de pagamento; controlar verbas recebidas e aplicadas; executar, conferir e classificar os movimentos de tesouraria da Câmara Municipal", conforme definido no Anexo I da Lei Municipal nº 725/20059 e no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 28/20183, colacionados respectivamente a seguir:

### Cargo: Técnico em Contabilidade

Descrição sumaria do cargo:

O ocupante do cargo tem como atribuições, a execução de tarefas relativas à administração financeira e contábil.

### Descrição detalhada do cargo:

- Executar os trabalhos de escrituração contábil;
- Elaborar a escrituração analítica de atos e fatos contábeis, financeiros e orçamentários;
- Organizar, elaborar e analisar prestações de contas;
- Extrair, registrar, conferir e controlar empenhos, notas de caixa de recebimento, notas de caixa de pagamentos, cheques e autorizações de pagamento;
- Classificar os movimentos da Tesouraria;
- Controlar verbas recebidas e aplicadas;
- Conferir e aplicar faturas;
- Fazer conciliação de extratos bancários;
- Elaboração do controle de custeios;
- Elaboração de orçamento anual;
- Elaboração de balancetes orçamentários e financeiros;
- Elaboração de relatórios de atividades desenvolvidas pelo órgão;
- Prestar assessoramento às Comissões e as autoridades superiores, quando
- Administrar o Departamento de Pessoal e Patrimonial;
- Executar outras atividades correlatas.

### Cargo: CONTADOR

<sup>9</sup>http://www3.camaraitarana.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html\_impressao/L7252005 .html > Acessado em 24 de agosto de 2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





### Descrição sumaria do cargo:

- Executar, os trabalhos de escrituração contábil da Câmara.
- Escriturar as contas correntes e organizar os boletins de receita e despesa.
- Escriturar assentamentos contábeis, levantar balancetes patrimoniais e financeiros.
- Extrair, registrar, conferir e controlar empenhos, verificando a existência de saldo nas dotações.
- Elaborar a escrituração analítica de atos e fatos contábeis, financeiros e
- Fazer a conciliação bancária, envolvendo cheques e autorizações de pagamento.
- Organizar, elaborar e analisar as prestações de contas.
- Executar pagamentos de despesas previamente autorizadas.
- Controlar os suprimentos de fundos concedidos, efetuando a baixa da responsabilidade quando da prestação de contas.
- Executar, conferir e classificar os movimentos de tesouraria da Câmara Municipal, sob supervisão superior.
- Controlar, sob supervisão, verbas recebidas e aplicadas.
- Conferir e classificar faturas.
- Elaborar os balancetes orçamentários e financeiros.
- Elaborar a folha de pagamento de pessoal, administrando a área de recursos humanos.
- Proceder ao controle patrimonial.
- Elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal.
- Elaborar os balancetes mensais e o balanço geral de cada exercício financeiro da Câmara Municipal.
- Elaborar relatórios de atividades desenvolvidas no âmbito da contabilidade.
- Executar tarefas afins, inclusive as editadas no regulamento da respectiva profissão.
- Executar outras tarefas correlatas.

Neste contexto, a atuação dolosa do ex-servidor Adair Lucas, isto é, sua intenção deliberada em atingir o resultado ilícito, revela-se: a) pela realização de desvio de recursos públicos em benefício próprio, sem amparo em qualquer autorização do ordenador de despesas (Presidente da Câmara) para a execução das operações financeiras, em violação ao seu dever funcional; b) pela omissão em contabilizar as operações financeiras ilícitas nos Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal de Itarana, em violação ao seu dever funcional; c) pela simulação de folhas de pagamento e falsificação de documentos com o objetivo de facilitar ou ocultar a prática do ato ilícito, consistente no desfalque de recursos públicos.

Além disso, o desaparecimento do referido ex-servidor no dia 03 de novembro de 2020, data em que teria o dever de cumprir a decisão dos vereadores para devolução do saldo de caixa da Câmara Municipal de Itarana, referente a superávit financeiro, para a Prefeitura Municipal de Itarana, no montante de R\$ 747.184,39 (setecentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), constitui circunstância que corrobora a existência do dolo direto como elemento subjetivo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





condutor da atuação do ex-servidor Adair Lucas, pois demonstra que ele tinha consciência da ilicitude dos atos praticados, que geraram o desfalque de recursos públicos e, consequentemente, acarretaram a impossibilidade de cumprimento da referida decisão.

Pois bem.

É imperioso constar que está Corte de Contas concedeu prazo para que o Sr. Adair Lucas apresenta-se defesa sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) (Termo de Citação 00461/2021-1), contudo não houve qualquer apresentação de qualquer documento ou manifestação do responsável, portanto, coube ao Despacho 43936/2021 (evento 68) decretar a <u>revelia</u>, tendo por base o art. 65 de LC 621/2012 e art. 361 do Regimento Interno desta Corte.

Narrou a Comissão de TCE que ao analisar os demonstrativos contábeis, extratos bancários, extratos de aplicações bancárias e extratos de folha de pagamento dos anos de 2016 a 2020, foi apurado diferença entre o saldo contábil e o saldo financeiro, constante da conta bancária da titularidade da Câmara Municipal de Itarana.

Especificamente na análise dos extratos bancários foi possível observar a realização de diversas operações bancárias efetuadas diretamente à conta do ex-servidor Adair Lucas, em benefício próprio. Ademais, também foram contabilizadas as diversas multas sofridas pela Câmara, em razão da omissão e negligência do ex-servidor.

Na sua conclusão, a Comissão de TCE observou irregularidades na conduta do citado enquanto no exercício de suas funções, com ação exclusivamente deste, que cominaram em danos ao erário, a saber (evento 31, fls.23 a 25):

- I- Não fez aplicação financeira do duodécimo da câmara municipal, mantendo esse recurso apenas em Conta Corrente, deixando de auferir os juros em favor do Município;
- II- Desviou recursos públicos da Câmara Municipal para conta bancária própria, prática reiterada desde o ano de 2016 até o mês de outubro do ano de 2020, bem como inserindo pagamentos avulsos de diversas quantias diretamente em sua conta por meio de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



- transferência bancária, e, também, transferiu valores que deveriam ser usados para cumprimento das obrigações do Poder Legislativo Municipal;
- III- Não pagou as Guia da Previdência Social GPS, referente aos meses de agosto e setembro/2020;
- IV- Deixou de transmitir as informações declaratórias no ano de 2016 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;
- V- Não recolhimento de DARF dos impostos CSLL/COFINS/PIS retidos nas Notas Fiscais da Empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP, referentes ao período de janeiro a outubro.
- VI- Os extratos bancários de 2016, 2017, 2018 e 2019 (de fls. 96 a 110) da Câmara Municipal anexos à Prestação de Contas Anual enviados ao Tribunal de Contas pelo sindicado via sistema "Cidades" estão incompatíveis com os extratos retirados diretamente do Banco, apresentando inconsistência de valores sugerindo irregularidade

Com o objetivo de exemplificar os desvios de recursos públicos cometidos, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) apresentou por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05270/2021-4 uma tabela onde destacou os diversos pagamentos transferidos indevidamente pela folha de pagamento do órgão municipal, período novembro 2017 a outubro de 2020, pelo Sr. Adair Lucas para sua conta bancaria pessoal (fls.02 a 18, evento 50 – Anexo IV), vejamos:

Tabela 01: Pagamentos realizados pela folha de pagamento para conta bancária do exservidor **Adair Lucas** (novembro 2017 a outubro de 2020):

Remessa nº	Data	Valor em R\$	Valor pago indevidamente
01	30/11/2017	2.135,78	
02	21/12/2017	3.656,26	
03	05/01/2018	5.147,14	
04			
05	27/02/2018	2.135,78	
06	08/03/2018	5.000,00	5.000,00
07	28/03/2018	2.135,78	
08	02/04/2018	6.595,00	6.595,00
09			
10	30/04/2018	2.135,78	
11	30/05/2018	1.448,97	
12	30/05/2018	9.500,00	9.500,00
13			
14	28/06/2018	4.458,83	
15	28/06/2018	9.500,00	9.500,00
16			
17	16/07/2018	9.500,00	9.500,00
18	30/07/2018	7.500,00	7.500,00
19	30/07/2018	862,24	
20	08/08/2018	9.500,00	9.500,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

21	21/08/2018	9.500,00	9.500,00
22	30/08/2018	862,24	
23	27/09/2018	862,24	
24	30/10/2018	862,24	
25	29/11/2018	587,01	
26	21/12/2018	587,01	
27	30/01/2019	862,24	
28	26/02/2019	862,24	
29	28/03/2019	862,24	
30	29/04/2019	862,24	
31	30/05/2018	862,24	
32	25/06/2019	9.800,00	9.800,00
33	27/06/2018	3.232,71	
34	02/07/2019	2.451,33	
35	10/07/2019	9.800,00	9.800,00
36	29/07/2019	20.000,00	20.000,00
37	30/07/2018	3136,12	
38	23/08/2019	20.000,00	20.000,00
39	29/08/2019	862,24	
40	29/08/2019	862,24	
41	27/09/2019	862,24	
42	27/09/2019	20.000,00	20.000,00
43	07/10/2019	28.000,00	28.000,00
44	11/10/2019	20.000,00	20.000,00
45	18/10/2019	20.000,00	20.000,00
46	29/10/2019	20.000,00	20.000,00
47	29/10/2019	862,24	
48	12/11/2019	10.000,00	10.000,00
49	19/11/2019	10.000,00	10.000,00
50	28/11/2019	1.700,14	10.000,00
51	03/12/2019	10.000,00	10.000,00
52	10/12/2019	10.000,00	10.000,00
53	23/12/2019	1.700,14	10.000,00
<b>54</b>	08/01/2020	10.000,00	10.000,00
55	21/01/2020	20.000,00	20.000,00
56	29/01/2020	862,24	20.000,00
<b>57</b>			20 000 00
58	03/02/2020 21/02/2020	20.000,00	20.000,00
	21/02/2020	20.000,00	20.000,00
59		862,24	40 000 00
60	16/03/2020	10.000,00	10.000,00
61		45.000.00	45 000 00
62	07/04/2020	15.000,00	15.000,00
63	27/04/2020	862,24	
64	28/04/2020	20.000,00	20.000,00
65	20/05/2020	25.000,00	25.000,00
66	00/05/0000		
67	26/05/2020	20.000,00	20.000,00
68	28/05/2020	862,47	
69	29/06/2020	3.233,17	
70	14/07/2020	25.000,00	25.000,00
71	21/07/2020	25.000,00	25.000,00
72	28/07/2020	862,47	



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









f @tceespiritosanto





73	03/08/2020	25.000,00	25.000,00
74	07/08/2020	25.000,00	25.000,00
75	20/08/2020	25.000,00	25.000,00
76	26/08/2020	25.000,00	25.000,00
77	28/08/2020	862,47	
78	14/09/2020	5.000,00	5.000,00
79	21/09/2020	30.000,00	30.000,00
80	28/09/2020	862,47	
81	29/06/2020	30.000,00	30.000,00
82	01/10/2020	10.000,00	10.000,00
83	20/10/2020	30.000,00	30.000,00
84	26/10/2020	20.000,00	20.000,00
85	28/10/2020	862,47	
86	30/10/2020	15.000,00	15.000,00
	Total de recurso públic	os recebidos	724.195,00
	iı	ndevidamente	

Nota: Informações extraídas do evento eletrônico 50, fls. 02 a 18;

Nota: As informações da tabela acima foram disponibilizadas para comissão da TCE pelo gerente do Banco Banestes - Nelson Antônio Schimith Lima:

Nota: Os pagamentos realizados na folha de pagamento constantes nas remessas (06, 08,12,15,17,18,20,21,32,35,36,38,42 a 46,48.49,51,52,54,55,57,58,60,62,64,65, 67,70,71,73 a 76,78,79,81 a 84 e 86), foram direcionadas SOMENTE ao servidor Adair Lucas;

Nota: Os pagamentos na folha de pagamento realizados em nome dos demais servidores da Câmara Municipal mantiveram-se constantes mês a mês, em regra;

Nota: O pagamento registrado na remessa nº 09 somente a servidora Mariana Covre Basílio de Souza recebeu os vencimentos no valor de R\$ 4.357,49, com data de 05/04/2018;

Nota: O pagamento realizado na remessa nº 13 não houve pagamento para nenhum servidor;

Nota: O pagamento realizado na remessa nº 16 somente 02(dois) servidores da câmara municipal receberam (Camila Zanetti Binda e Cláudio Cancelieri);

Nota: No pagamento realizado na remessa nº 34 somente dois servidores receberam (Adair Lucas e Camila Zanetti Binda);

Ainda, consta na ficha funcional do ex-servidor Adair Lucas que o mesmo foi admitido em 01/01/2017 e, demitido 04/11/2020, estava lotado no cargo técnico em contabilidade, sob regime comissionado. Havia no seu recibo de pagamento, em novembro de 2020, o valor líquido de R\$ 3.470, 92, conforme discriminado (evento 28, fls.22-23):

Tabela 02: Descrição dos vencimentos do ex-servidor Adair Lucas em 11/2020

Descrição	Referência	Vencimentos	Desc	ontos
Auxilio alimentação	01	40,00		
Saldo de salário	04	347,32		
Férias proporcionais	10	2.170,76		
2/3 sobre férias vencidas/proporcionais	01	1.447,17		
INSS	01			26,04
IRRF/férias	01			74,14
13º - desconto/rescisão				434,15
		Total de	Total	de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





	vencimentos	descontos
	4005,25	534,33
	Valor liquido	3.470,92

Nota: Informações extraídas do evento 28 - fls.22-23.

Extrai-se da tabela 01, que o montante apurado no valor de R\$ 724.195,00, na conta bancária pessoal do ex-servidor, período de novembro 2017 a outubro de 2020, era incompatível com seus vencimentos mensais, revelando que houve desvios de recursos públicos da Câmara Municipal.

Diante dos fatos narrados, resta evidente a efetiva comprovação dos desvios de recursos públicos cometidos pelo técnico em contabilidade da Câmara Municipal de Itarana.

Constatou-se ainda outros eventos causadores de danos ao erário praticados pelo exservidor Adair Lucas, especialmente (evento 52 – fls. 01 a 35):

- I pelo não pagando as Guia da Previdência Social GPS, referente aos meses de agosto e setembro/2020;
- II deixou de transmitir as informações declaratórias no ano de 2016 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF:
- III não recolhimento de DARF dos impostos CSLL/COFINS/PIS retidos nas Notas Fiscais da Empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP, referentes ao período de janeiro a outubro e,
- IV ausência de aplicação financeira do duodécimo da Câmara Municipal, descumprindo.

Deste modo, ocorreram diversas operações financeiras que não foram contabilizadas no saldo contábil da Câmara Municipal de Itarana, infringindo os artigos 85, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64.

Destaca-se que o desvio ao erário se concretizou ao transferir os recursos públicos da conta do órgão Municipal para sua conta particular, infringindo o art. 37, caput, da CF/88, c/c Anexo I da Lei Municipal nº 725/2005 e no Anexo III da Lei Complementar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Municipal nº 28/20183, notadamente quanto aos dos princípios da legalidade e moralidade administrativa:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: .

> Anexo I da Lei Municipal nº 725/2005 e no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 28/20183, colacionados respectivamente a seguir:

Cargo: <u>Técnico em Contabilidade</u>

Descrição sumaria do cargo:

O ocupante do cargo tem como atribuições, a execução de tarefas relativas à administração financeira e contábil.

Descrição detalhada do cargo:

- Executar os trabalhos de escrituração contábil;
- Elaborar a escrituração analítica de atos e fatos contábeis, financeiros e orçamentários;
- Organizar, elaborar e analisar prestações de contas;
- Extrair, registrar, conferir e controlar empenhos, notas de caixa de recebimento, notas de caixa de pagamentos, cheques e autorizações de pagamento;
- Classificar os movimentos da Tesouraria;
- Controlar verbas recebidas e aplicadas:
- Conferir e aplicar faturas:
- Fazer conciliação de extratos bancários;
- Elaboração do controle de custeios;
- Elaboração de orçamento anual;
- Elaboração de balancetes orçamentários e financeiros;
- Elaboração de relatórios de atividades desenvolvidas pelo órgão;
- Prestar assessoramento às Comissões e as autoridades superiores, quando solicitado;
- Administrar o Departamento de Pessoal e Patrimonial;
- Executar outras atividades correlatas.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, mantenho a presente irregularidade relatada na MT nº 1746/2021, ante ao "DESFALQUE DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA", ferindo o disposto nos artigos 85, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64; art. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88; art. 148, § 1° da Lei Municipal 783/2007 (Estatuído dos Servidores Públicos de Itarana), Anexo I da Lei Municipal nº 725/2005; Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 28/2018.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





### **IV - DO JULGAMENTO**

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS (conforme preceitua o art.

28 da LINDB)

Responsável: Adair Lucas

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é: III.1.1.1 DESFALQUE DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA.

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Resta comprovado nos presentes autos que o sr. Adair Lucas, ex-servidor, desviou recursos da Câmara Municipal de Itarana para sua conta particular, seja através da transferência direta ou da simulação de folhas de pagamento, sem autorização do ordenador de despesa da Câmara Municipal de Itarana, não atuou na conformidade dos princípios da legalidade e moralidade, causando lesão aos cofres públicos em razão de sua conduta dolosa.

Deixando de observar não apenas os aspectos legais das atribuições do seu cargo, mas, também os morais, uma vez que ao desviar os recursos públicos para sua conta pessoal descumpriu os preceitos éticos da boa-fé, honradez, lealdade e probidade.

Portanto, resta clara a conduta dolosa do ex-servidor Adair Lucas revelou sua intenção deliberada em atingir o resultado ilícito, especialmente:

a) pela realização de desvio de recursos públicos em benefício próprio, sem amparo em qualquer autorização do ordenador de despesas (Presidente da Câmara) para a execução das operações financeiras, em violação ao seu dever funcional;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br











b) pela omissão em contabilizar as operações financeiras ilícitas nos Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal de Itarana, em violação ao seu dever funcional;

c) pela simulação de folhas de pagamento e falsificação de documentos com o objetivo de facilitar ou ocultar a prática do ato ilícito, consistente no desfalque de recursos públicos.

Assim sendo, na linha de intelecção da LINDB, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, mantenho a culpabilidade/responsabilidade do sr. Adair Lucas.

### V- DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário condenando-o ao **ressarcimento** do valor equivalente a **451.633,45 VRTE**, nos termos do art. 87<sup>10</sup>, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como ao pagamento de multa, observando o que dispõe os artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 134 da LC nº 621/2012;

# VI – QUANTO A PETIÇÃO INICIAL 00001/2022-7 E PEÇA COMPLEMENTAR 00014/2022-4 (EVENTOS 76 E 77):

Consta nos autos ainda pedido apresentado por meio da Petição Inicial 00001/2022-7 e Peça Complementar 00014/2022-4 (eventos 76 e 77) para que fosse efetuado atualização do débito imputado ao ex-servidor Adair Lucas, para que seja adicionado a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diante da descoberta de nova guia de multa federal em razão da ausência de DCTF, referente ao período de fevereiro a outubro de 2020.

Diante dos fatos narrados o presente processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado



+55 27 3334-7600



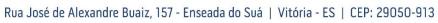
www.tcees.tc.br











<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:



Externo de Outras Fiscalizações que se manifestou por meio da Manifestação Técnica 00358/2022-5 ponderando que pedido formulado é inviável nesta fase processual, tendo em vista os Princípio do Devido Processo Legal, notadamente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no art. 5°, inciso LV, da CF/88.

Ademais, preconiza o art. 316-A do Regimento Interno desta Corte que consideram-se concluídas as apurações e formalizada a responsabilização com a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, da decisão que determina a citação, sendo que no caso ocorreu em 23 de setembro de 2021.

Assim sendo, o possível dano que por ora se pretende ver incluído não foi objeto de apuração nestes autos e, por consequência, não foi dada a oportunidade de o imputado exercer seu direito ao contraditório.

Por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 00062/2022-3 o douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva anuiu ao disposto na Manifestação Técnica 358/2022-5.

Desse modo, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, indefiro o pedido apresentado, e determino ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itarana que instaure nova Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa N° 32/2014, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento;

### VII – CONCLUSÃO

Assim, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à consideração.

### **RODRIGO COELHO DO CARMO**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br

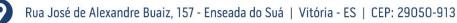








@tceespiritosanto





### Conselheiro Relator

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. MANTER a seguinte IRREGULARIDADE, descrita no item II.1 da Manifestação Técnica 1743/2021:
  - 1.1. DESFALQUE DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA.

Base Legal: Artigos 85, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64; Artigos 9º, XI e XII, e10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Artigos 30, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.212/93; Artigos37, §4°, 70, parágrafo único, e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal; Anexo I da Lei Municipal nº 725/2005; Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 28/2018.

Conduta: Realizar, com dolo direto, operações financeiras sem autorização do ordenador de despesa da Câmara Municipal de Itarana, em benefício próprio, consistente no desvio de recursos públicos da conta bancária do citado órgão público para a sua conta bancária pessoal, seja através da transferência direta ou da simulação de folhas de pagamento. Além disso, não contabilizou nos Demonstrativos Contábeis as operações financeiras ilícitas, em violação ao seu dever funcional.

### 1.1 Responsável:

Adair Lucas – Técnico de Contabilidade da Câmara Municipal de Itarana



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br











- 2. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Adair Lucas, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, "c", "d" e "e", da LC nº 621/2012, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário, disposto no item 1.1 acima, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 451.633,45 VRTE, nos termos do art. 87<sup>11</sup>, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando o que dispõe os artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 134 da LC nº 621/2012;
- 3. INDEFERIR o pedido apresentado por meio da Petição Inicial 00001/2022-7 e Peça Complementar 00014/2022-4 (eventos 76 e 77), contudo, DETERMINO ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itarana que instaure nova Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa N° 32/2014, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento;
- 4. DAR CIENCIA da decisão final aos interessados;
- REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:
V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









